



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 019 /91.

Dispõe sobre concessão de isenção e anistia do pagamento do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedida, a partir deste exercício, a isenção do pagamento do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de um único imóvel, cuja renda mensal não ultrapasse a 5(cinco) salários mínimos vigentes no país.

Art. 2º - Fica também concedida anistia ao IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, lançado na Dívida Ativa, desde que se refira a imóvel de proprietário cuja renda mensal não ultrapasse a 5(cinco) salários mínimos vigentes no país.

Parágrafo Único - Para a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, considerar-se-á como beneficiário, apenas e tão somente, o proprietário de um único imóvel — e que nele resida — e cuja renda mensal, devidamente comprovada através de documento legal, não ultrapasse ao equivalente a 5(cinco) salários mínimos vigentes no país, na data da emissão do referido imposto.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal providenciará a edição de normas regulamentares, se necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, para a sua perfeita aplicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 25 de março de 1991.

VEREADOR JOSE JANUARIO CARNEIRO NETO

A
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 25/03/91

Presidente da Câmara

Vereador Wilian Fernandes Cabral

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Ao propor o presente projeto de lei ao Plenário da Câmara Municipal de Ubá, move-nos o interesse de amenizar os encargos de uma sofrida parcela da comunidade ubaense, composta, em sua maioria, por árduos trabalhadores que, na base da pirâmide social, carrega nas suas costas a sofrida carga da luta pela sobrevivência.

Se, por um lado, há a justiça do IPTU, necessário ao abastecimento do erário para propiciar recursos à realização de obras e serviços para a comunidade, por outro temos que considerar que geralmente quem ganha até cinco salários mínimos mensais e possui um único imóvel para lhe servir de teto, e que por isso está alheio a qualquer tipo de especulação imobiliária, merece receber este benefício, pois, muitas vezes, o valor de seu tributo é pequeno ante a arrecadação municipal, mas significativo em seu orçamento doméstico.

Infelizmente correremos o risco de termos incluídos entre os beneficiários desta Lei pessoas que têm condições de contribuir com sua parcela do IPTU para o desenvolvimento da comunidade. Entretanto, por causa de alguns, difíceis de identificar, não podemos deixar passar a oportunidade de ajudar quem realmente necessita. O saldo final da aplicação desta Lei, temos certeza, será altamente positivo do ponto de vista social.

Assim, sem longos comentários, sugerimos o texto do presente projeto de lei à consideração do Legislativo Ubaense e, confiantes na sua aprovação, à oportuna sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Atenciosamente,

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 25 de março de 1991.


VEREADOR JOSE JANUARIO CARNEIRO NETO